



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 23/maio de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.036

Recurso n.º 113.347

Processo nº 10845-005207/89-98.

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO. Rep. p/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS- SP.

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Preliminar desprovida de base legal não pode ser acolhida. A denúncia espontânea nos moldes preconizados no art. 138 do CTN, acompanhada do depósito do tributo, elide a penalidade. A taxa do dolar fiscal é a da data do lançamento.(art. 87 e 107 do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, em parte, para excluir a penalidade em face da denúncia espontânea da infração, vencidos os Cons. Durval Bessoni de Melo, relator, e Luiz Sérgio Fonseca Soares. Também, por maioria, em negar provimento para confirmar a taxa de câmbio data do lançamento do tributo, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Cons. José Sotero Telles de Menezes.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1991.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente "ad hoc"

José Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator designado.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Ausentes os Conselheiros: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, INALDO DE VASCONCELOS SOARES e ALFREDO ANTONIO GOULART SADE.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.347

ACÓRDÃO Nº 302-32.036

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO Rep. p/ NAUTILUS AGÊN
CIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do Ilustre Conselheiro Durval Bessoni de Melo:

"Em ato de conferência final de manifesto, referente à carga transportada pelo navio MOUNT SABANA, ingressado no território nacional em 11/01/89, foi constatada a falta das mercadorias descritas no Auto de Infração de fls. 1/verso, do que resultou o lançamento do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, incidente sobre tais produtos, e à multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Impugnada a ação fiscal, a autoridade de 1ª instância julgou-a procedente, considerando os fundamentos contidos nos relatório e parecer de fls. 75 a 78, que leio em sessão.

Irresignada, a autuada interpõe recurso voluntário junto a este Conselho, reiterando sua impugnação. Volta, dessa forma, a alegar cerceamento do direito de defesa, uma vez que deixaram de instruir os autos a cópia da Declaração de Importação, da fatura comercial e da Guia de Importação, referentes aos nove volumes contendo alginato de sódio.

Alega, também, que, tendo o importador desistido da vistoria oficial, não procede a exigência do crédito fiscal, bem como não procede a argumentação desenvolvida pelo autuante na letra "c" da informação fiscal de fl. 73 e 74.

Defendem ainda, a exclusão das multas, uma vez que denunciados espontaneamente, por ela, as faltas constatadas e, finalmente, pleiteia a reforma da decisão de 1ª instância no que respeita à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, para ser aplicada a taxa vigente na data da entrada do navio no território nacional."

É o relatório

V O T O V E N C E D O R

A preliminar de nulidade do processo fiscal por cerceamento do direito de defesa não pode ser acatada por falta de base factual e legal.

A denúncia espontânea, quando formulada nos moldes preconizados no art. 138 do CTN, com o respectivo e tempestivo depósito do tributo devido, elide a penalidade e é o que ocorreu "in casu".

A taxa do dolar fiscal é a data em que a autoridade tomou conhecimento da falta, que é a mesma em que efetuou o lançamento do crédito tributário (art.87 e art. 107 do Dec. 91.030, de 5/3/85 - Regulamento Aduaneiro).

Dou provimento parcial ao recurso para elidir a penalidade em função da denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES -Relator designado.

